

A. I. Nº - 206935.0025/04-3
AUTUADO - ALEMÃO FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 04.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0366-03/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). FALTA DE ENTREGA. MULTA. Constitui obrigação dos contribuintes inscritos como microempresa a apresentação, no prazo regulamentar, informações econômico-fiscais exigidas em formulário próprio, entretanto, o contribuinte estava com sua inscrição suspensa em função do pedido de baixa por ele formulado portanto, estava desobrigado à apresentação da DME no período exigido. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte estava com sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual suspensa. Infrações insubsistentes. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/06/2004, refere-se à exigência de R\$1.255,00 de imposto e multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), com exigência da multa de R\$230,00.
2. Falta de recolhimento do imposto na condição de Microempresa (SIMBAHIA), relativo a diversos períodos entre os exercícios de 2000 e 2004. (R\$1.025,00).

Em relação à infração 01, o autuado alega em sua defesa que pediu baixa em 7/02/2000, através do Protocolo nº 0400000328144, não estando obrigada a apresentação da DME. Diz que por orientação da INFRAZ Itabuna, reiterou o pedido de baixa em 15/08/2002, através do Protocolo nº 161119/2002-0, não estando, portanto, obrigado a entregar a DME.

Quanto à infração 02, alega que não estava obrigado ao recolhimento do ICMS referente a este período, vez que a baixa foi pedida em 07/02/2000 e reiterada em 15/08/2002.

Questiona, por fim, “como uma empresa pode encerrar as suas atividades fechar as portas, pedir baixa e continuar pagando ICMS?”.

O autuante em sua informação fiscal relata que não há dúvidas quanto ao pedido de baixa feito pelo autuado, entretanto, o mesmo foi indeferido. Portanto, a sua inscrição que estava na condição de “suspensa para Baixa”, quando do indeferimento passou para a condição de Cancelada, continuando, portanto presente no Cadastro Geral de Contribuinte e gerando as mesmas obrigações principais e acessórias, uma vez que o cancelamento é uma punição, e não um benefício ao contribuinte, livrando-o das suas obrigações, como muitos pensam.

Continua o autuante a sua informação dizendo que o pedido de baixa foi indeferido. O autuado que estava com as suas obrigações principais e acessórias no ano de 2000, de suspensa, passou a se encontrar novamente na obrigação de cumprí-las, como mostra o extrato de seu cadastro, às fls. 12/13 do PAF.

Diz o autuante que sendo assim, teria que apresentar as DMEs, não as anteriores do período em que estava suspenso, e sim, do indeferimento do pedido de baixa para a frente, referente a 2001 até o momento em que ela, novamente, entrou com o segundo pedido de baixa em 15/08/2002. Neste caso, segundo o autuante, o contribuinte voltou a ficar com a sua inscrição “Suspensa para processo de Baixa”, que depois foi também, indeferido o seu pedido. Retorna novamente, a ter obrigação de apresentar as DMEs nos dois períodos 2001 e 2003, saltando o período de 2002, justamente em virtude do segundo pedido de baixa em 15/08/2002.

O autuante informa que o mesmo ocorreu com relação aos recolhimentos mensais de Microempresa, visto que, apesar de ter a sua inscrição cancelada, não estava isenta dos respectivos recolhimentos.

VOTO

Após a análise dos elementos trazidos aos autos, especialmente a informação do autuado de que efetuou o pedido de baixa constante à fl. 21 dos autos, além de ter reiterado o referido pedido em 15/08/2004, conforme alega, cheguei as seguintes conclusões:

Os documentos de “Relação de DAEs” de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, assim como o “Resumo Fiscal Completo”, constantes às fls. 08 a 13 dos autos, indicam que a situação da empresa para o período da autuação era “SUSPENSA PARA PROCESSO DE BAIXA”, não havendo como exigir do autuado as obrigações acessórias de apresentação de DME e principais de recolhimento do imposto, já que o autuado tinha sua inscrição suspensa, não podendo comercializar mercadorias.

Quanto aos valores recolhidos nos meses de junho e outubro de 2000, durante o período de Suspensão de sua Inscrição, se devem a parcelamento de débito e Denúncia Espontânea.

Mesmo que os recolhimentos acima citados se refiram a comercialização de mercadorias após o pedido de baixa, caberia aplicação das penalidades inerentes a esta infração e não passar a considerar a empresa em plena atividade, devendo cumprir todas as obrigações principais e acessórias, já que sua inscrição se encontrava suspensa em processo de baixa.

Após o indeferimento do pedido de baixa, o autuado fica com a inscrição suspensa, devendo regularizar a situação que motivou o indeferimento do pedido, não estando, portanto, na situação ativa, conforme o próprio sistema da SEFAZ indica à fl. 19 dos autos.

Dante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206935.0025/04-3, lavrado contra **ALEMÃO FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADO